



PROCESSO Nº : 14199-2/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : EDLAMA BATISTA MARQUES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis. Parecer pela regularidade com determinações, recomendações, e aplicação de multa.

PARECER Nº 2511/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial,



operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 12/03/2012 a 23/03/2012, na sede da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Edlama Batista Marques**

b) Contador: **Neuza Azambuja**

c) Responsável pelo Sistema de Controle Interno: **Wilson Xavier Albino**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 48/71, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável pela prestação de contas foi notificada para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos,



consoante fls. 83/97.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 98/109, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

KB 05. Pessoal_Grave_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37, caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica):

1.1 Existe na Câmara de Campo Novo do Parecis os cargos de Assessor Parlamentar, Assessor de Imprensa, constantes na folha de pagamento, no entanto, sem a devida criação através de lei, contrariando o Acórdão desta Corte nº 871/2005.

KB 07. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal);

2.1. O cargo de Assessor Jurídico está acima do número de vagas previsto no PCCS (Lei nº 306/1993) pois na lei está prevista apenas uma vaga e existem dois cargos na Câmara. Além disso os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa não constam do PCCS da Câmara, sendo 11 (onze) cargos de Assessor Parlamentar e 1 (um) Assessor de Imprensa, com isso não só estão acima da previsão, como existem sem a devida previsão legal de vagas, o que é muito mais grave. Deve-se ressaltar que de um total de 23 servidores existentes na Câmara, apenas 03 (três) são efetivos, sendo que 1 (um) deles é na verdade servidor efetivo da Prefeitura, cedido com ônus para Câmara. A criação dos cargos ocorreu através de resolução e não através de lei, contrariando o Acórdão desta Corte nº 871/2005.

HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

4.1. A alteração do Contrato nº 002/2010, feita através do Termo Aditivo nº 003/2011, cujo objeto foi para contratação de agência de publicidade e propaganda para a Câmara, compreendendo os serviços de concepção, execução de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e



intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos, não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

MB_03. Prestação Contas_Grave_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007):*

5.1. Existem divergências entre as informações constantes no sistema APLIC e aquelas constatadas pela equipe durante a inspeção. É a situação verificada no tocante ao controle de quilometragem dos veículos da Câmara. No APLIC não consta demonstrado nada a esse respeito e na inspeção foi comprovada que existe o controle.1

9. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar

a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 04 (quatro) impropriedades, classificadas como graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as mesmas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações ao responsável, consoante razões que seguem.

15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1.KB 05. Pessoal_Grave_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (arts. 37,



caput, 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica):

1.1 Existe na Câmara de Campo Novo do Parecis os cargos de Assessor Parlamentar, Assessor de Imprensa, constantes na folha de pagamento, no entanto, sem a devida criação através de lei, contrariando o Acórdão desta Corte nº 871/2005.

16. Aduz a defesa às fls. 83/97 que: *“Os cargos referidos nesse apontamento foram criados através da Resolução nº 002/2009, de 06 de abril de 2009 (fls. 87 TC), conforme prevê Lei Orgânica Municipal no art. 22, caput e art. 23, inciso II”.*

17. A Secex, por outro lado, justifica a manutenção da irregularidade nos seguintes termos: *“Embora tenha sido juntada essa Resolução nº 002/2009, assim como feitos os esclarecimentos pra justificar esta ocorrência na Câmara, cumpre a esta equipe técnica informar ao jurisdicionado que através do Acórdão nº 871/2005 desta Corte, ficou decidido que no campo da oportunidade e conveniência administrativa, cumpre ao Poder Legislativo, por força de lei, criar os seus cargos, regulamentando as respectivas atribuições e jornada de trabalho, preenchendo as vagas por concurso público. Sendo assim esta situação apontada no relatório preliminar não poderia ocorrer através de Resolução, mas somente através de lei, fato que não ocorreu, por esse motivo persiste este apontamento.”*

18. Os argumentos apresentados pelo gestor devem ser refutados, haja vista que a grave infringência aos postulados constitucionais da contratação dos servidores públicos, hauridos no art. 37, 61, II, “a”, da Constituição Federal.

19. Como é sabido, a Constituição Federal dispõe expressamente que cargos da administração se criam ou se extinguem por lei e a Lei Municipal do PCCS da Câmara de Campo Novo do Parecis não cria os cargos de Assessor Parlamentar ou



Assessor de Imprensa, o que demonstra a ilegalidade nas contratações nestas funções.

20. Ademais, há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), o que também não fora respeitado no caso em ela.

21. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas pugna pela **determinação** ao gestor para que efetivamente realize as contratações dentro da legalidade, obedecendo o PCCS da Câmara, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública. Para tanto, necessária a **determinação** ao gestor para que encaminhe ao Plenário da Câmara projeto de lei que os referidos cargos impugnados, corrigindo assim a falha constatada.

22. Por fim, manifesta-se pela punição ao gestor por este Tribunal de Contas de com a aplicação da **multa** regimental proporcionas às impropriedades relacionadas.

2. KB 07. Pessoal_Grave_07. Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (art. 37, I, da Constituição Federal);

2.1. O cargo de Assessor Jurídico está acima do número de vagas previsto no PCCS (Lei nº 306/1993) pois na lei está prevista apenas uma vaga e existem dois cargos na Câmara. Além disso os cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa não constam do PCCS da Câmara, sendo 11 (onze) cargos de Assessor Parlamentar e 1 (um) Assessor de Imprensa, com isso não só estão acima da previsão, como existem sem a



devida previsão legal de vagas, o que é muito mais grave. Deve-se ressaltar que de um total de 23 servidores existentes na Câmara, apenas 03 (três) são efetivos, sendo que 1 (um) deles é na verdade servidor efetivo da Prefeitura, cedido com ônus para Câmara. A criação dos cargos ocorreu através de resolução e não através de lei, contrariando o Acórdão desta Corte nº 871/2005.

23. Em seus argumentos de defesa, o gestor alega que *“Essa outra vaga de Assessor Jurídico foi criada através da Resolução nº 007/2005, de 22 agosto de 2005, (fls. 88 TC), nos termos do arts. 22, caput e 23, II, da Lei Orgânica do Município, totalizando assim os dois cargos encontrados pela r. Equipe. As vagas citadas nesses dois apontamentos existem de longa data na Câmara Municipal conforme os próprios instrumentos legais anexados podem comprovar. Conforme informação do corpo técnico dessa Câmara não existiu apontamentos sobre essa matéria em exercícios anteriores, entendo como correto o instrumento legal que nossa Lei Orgânica prevê. Quanto aos efetivos, segundo informações do atual gestor já ocorreu concurso junto ao da Prefeitura Municipal para as vagas de Contador, Controlador Interno e Advogado, estando nos tramites de resultado final e homologação.”*

24. Em que pesem os argumentos explanados, não se denota possível o afastamento da situação apontada, posto ser inconteste a ocorrência do ato irregular no exercício em análise.

25. Vejamos que a Lei Municipal 306/1993 autoriza apenas uma vaga para o cargo de assessor jurídico, porém há no quadro do referido órgão 2 servidores pertencentes ao cargo, o que configura séria afronta à lei municipal de Organização da Câmara:

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA

Art. 8º Fica instituída nova estrutura organizacional da Câmara Municipal



de Campo Novo do Pareci - MT, nos termos do anexo I que integra a presente Lei. Art. 9º A estrutura organizacional básica da Câmara Municipal compreende:

I – GABINETE DO PRESIDENTE – Assessoria Jurídica

II – SECRETARIA GERAL – Assessoria técnica Contábil

Parágrafo Primeiro. A Secretaria Geral contará com um Secretário Geral.

Parágrafo Segundo. A Assessoria Jurídica será exercida por um Assessor Jurídico, que além do assessoramento jurídico prestará assistência parlamentar e as comissões. (Grifo nosso)

26. Ademais, a legislação supramencionada é clara ao mencionar que o assessor jurídico prestará assistência parlamentar, ou seja, não há cargo específico de Assessor Parlamentar ou Assessor de Imprensa, o que torna totalmente irregular a contratação de onze servidores para a primeira função inexistente e um para a segunda.

27. É cediço que ao gestor é dado cumprir a lei, essa é sua função ao administrar a coisa pública, jamais ultrapassar os limites legais.

28. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade das contratações ora apontadas, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, da CF, lei municipal 306/1993, bem como, deve este Tribunal **determinar** que o gestor rescinda os contratos firmados fora dos cargos previstos no PCCS e se abstenha de realizar novas contratações nesses termos.

3. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93):

4.1. A alteração do Contrato nº 002/2010, feita através do Termo Aditivo nº 003/2011, cujo



objeto foi para contratação de agência de publicidade e propaganda para a Câmara, compreendendo os serviços de concepção, execução de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e intermediação de fornecedores para serviços e suprimentos externos, não foi efetuada em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/93;

29. Primeiramente, reza o art. 65 da Lei 8666/90:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

*b) quando necessária a **modificação do valor contratual** em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;” (grifo nosso)*

30. No caso tem testilha, não há justificativa plausível para a modificação do valor do contrato, ou seja, não fora cumprido os termos do referido artigo de forma a abarcar a Alteração no Contrato n.º 02/2010.

31. Sobre o tema, deliberou o TCU nos mesmos termos, Vejamos:

Formalize termo aditivo aos contratos, com as devidas justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993. Acórdão 498/2004 Primeira Câmara.

32. Conforme se infere, a impropriedade em questão decorre da não observância de imperativos legais relacionados a formalidades dos contratos e suas alterações do valor contratual, já que as alterações dos contratos devem ser seguidos de justificativas plausíveis, exigência esta expressa na Lei de Licitação, destacando a falta de



devido esmero por parte do gestor no cumprimento da lei supra.

33. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal. Portanto, opinamos pela manutenção da impropriedade apontada, pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tal falha não mais ocorra, bem como pela aplicação da **multa** correspondente.

4. MB 03. Prestação de Contas_Grave_03. Divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 - item 3.8. “b”).

5.1. Existem divergências entre as informações constantes no sistema APLIC e aquelas constatadas pela equipe durante a inspeção. É a situação verificada no tocante ao controle de quilometragem dos veículos da Câmara. No APLIC não consta demonstrado nada a esse respeito e na inspeção foi comprovada que existe o controle.

34. Aduz a defesa que “*Essa divergência apontada no relatório ocorreu visto que o controle de quilometragem dos veículos na Câmara Municipal acontece somente por meio físico não existindo sistema de controle de frotas, ai as gerações das tabelas, segundo a empresa terceirizada, não podem ser realizadas. A não implantação de um sistema para tal finalidade se justifica em razão do custo/benéfico, visto que a Câmara possui apenas dois carros e uma moto, fácil de ser controlado por meio físico, como constatado pela equipe.*”

35. De outra banda, aponta a Equipe Auditora que “*não obstante seja justificável esta impropriedade constatada, o apontamento existiu e foi confirmada nesta*



defesa. Sendo assim ele é passível apenas de justificativas, não podendo ser sanado, mas corrigido em futuros envios de informações ao APLIC, pois já que é fácil de ser controlado, pode ser fácil também de ser “alimentado” com as informações no sistema APLIC, o que não ocorreu.”

36. Em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

37. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública e que os prazos de remessa fixados por esta Corte são consideravelmente razoáveis, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, devendo levar-se em conta o período de inércia, além das circunstâncias elencadas no art. 77 da LC 269/07, para fins de fixação do montante pecuniário.

38. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

39. Sugere-se, portanto, que ao gestor seja aplicada a respectiva **multa** relativa a esta impropriedade, bem como seja **determinada** a adoção de providências para que tais incorreções não mais se repitam, em especial quanto ao controle de quilometragem dos veículos da Câmara, cuidando para o correto lançamento das

informações, bem como a confiabilidade e consistência destas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências.

40. Por fim, sendo certo que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa ainda é a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Campo Novo dos Parecis **apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

42. No que tange à constatação dos 04 (quatro) gêneros de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputada, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

43. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações ao gestor, ou

quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

44. Não obstante a constatação de uma conduta reincidente com relação à análise realizada no exercício de 2010, não possui a mesma potencial para julgamento desfavorável da presente Contas Anuais, sobretudo diante do aspecto formal/procedimental da falha e o empenho do responsável em saná-la.

45. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas, com penalização do gestor, bem como determinação para correção das irregularidades sobressalentes.

IV - CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Sr. Edlama Batista Marques**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;



b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades constantes nos itens **nº 1, 2 e 3 (KB05, KB07, HB10)** do relatório técnico;

b.2) em razão das divergências entre informações enviadas por meio eletrônico a este Tribunal e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), atentando-se aos procedimentos já existentes para que não ocorra *bis in idem* (irregularidade **nº 4** do relatório técnico);

c) pela **determinação** à atual gestão para que:

c.1) realize as contratações dentro da legalidade, obedecendo o PCCS da Câmara, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública..

c.2) que encaminhe ao Plenário da Câmara projeto de lei que os referidos cargos impugnados que não tem previsão legal e estão gerando contratos com a Administração, corrigindo assim a falha constatada.

observe os mandamentos contidos no art. 65 da Lei 8.666/93, nas alterações contratuais;

c.3) o gestor rescinda os contratos firmado fora dos cargos previsto no PCCS e se abstenha de realizar novas contratações nesses termos enquanto não estiverem sanados os apontamentos.

c.4) observe os mandamentos contidos no art. 65 da Lei 8.666/93,



nas alterações contratuais;

c.5) providencie o correto lançamento das informações, bem como a confiabilidade e consistência destas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto o conteúdo informado.

d) pela **recomendação** à atual gestão:

d.1) para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;

d.2) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

e) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de julho de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto